



1.1 MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS

LEI COMPLEMENTAR Nº.

SÚMULA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº029, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DE BANDEIRANTES.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 2º, do artigo 5, da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5. ...

...

§2º. A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma Ficha Técnica contendo:

- a) Informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras;*
- b) As formas de apresentação, bem como seus prazos de validade, previstos em regulamento.”*

Art. 2º Ficam alterados os incisos IV e VI, do artigo 8, da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8. ...

...

IV – Planta de localização na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);

V – ...

VI – Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, dimensões das portas e das janelas, altura dos peitoris, perfis do telhado, nome dos compartimentos, altura e tipo dos revestimentos impermeáveis, tipo de piso e altura total até a última laje.”



Art. 3º Fica acrescido ao inciso IX, do artigo 8, da Lei Complementar nº 029, de 2011, as seguintes alíneas:

“Art. 8. ...

...

IX – ...

...

- e) Demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;*
- f) Soluções de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;*
- g) Posição do meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;*
- h) Localização das árvores existentes no lote;*
- i) Indicação dos acessos, níveis, rampas e escadas.”*

Art. 4º Fica alterado o parágrafo 5º, do artigo 8, da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8. ...

...

§5º. Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, deverão ser apresentados conforme disposição do CREA-PR e/ou CAU.”

Art. 5º Fica acrescido ao artigo 8, da Lei Complementar nº 29, de 2011, o seguinte parágrafo:

“Art. 8. ...

...

§6º. A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma Ficha Técnica contendo:

I - Informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificação futuras;

II - As formas de apresentação, bem como seus prazos de validade, previstos em regulamento.”

Art. 6º Fica alterado o parágrafo 2º, do artigo 17, da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ...

...



§2º. O Certificado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação tiver habilidade com as seguintes condições:

I – Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;

II – Possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionamento à contento;

III – For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;

IV – Não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;

V – Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;

VI – Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.”

Art. 7º Fica acrescido ao artigo 17, da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte parágrafo:

“Art. 17. ...

...

§4º. Quando se tratar de edificações de interesse social, será considerada em condições de habitualidade a edificação que:

I – Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;

II – Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo.”

Art. 8º Fica acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. 21-A. O responsável técnico pela obra assume perante o Poder Executivo Municipal e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto arquitetônico aprovado de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser atendido o limite máximo de obras permitido por responsável técnico, de acordo com resolução do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PR, e Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.”

Art. 9º Fica acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. 21-B. São responsabilidades do profissional habilitado:

I – Conhecer e atender às leis e normas técnicas pertinentes a cada tipo de edificação e obra;

II – Atender à legislação que rege o exercício profissional;

III – Obter diretrizes junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal;



IV – Escolher equipamentos, componentes e materiais de construção e instalá-los corretamente;

V – Elaborar projetos e desenhos técnicos construtivos, de detalhamento e similares;

VI – Elaborar memoriais descritivos e de cálculo;

VII – Executar e acompanhar obras e/ou dirigir obras;

VIII – Obedecer aos prazos estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal em seus procedimentos administrativos;

IX – Acompanhar a tramitação dos processos;

X – Comunicar ocorrências que venham a interferir nos prazos e requisitos definidos nas licenças ou que configurem motivo de ação da fiscalização, tais como:

a) Executar obras emergenciais;

b) Retomar atividades que objetivem a suspensão de embargo da obra licenciada;

c) Paralisar ou reiniciar obras;

d) Dar baixa da ART ou RRT ou desistir do processo de licenciamento;

e) Concluir a obra e/ou serviços executados.

XI – Zelar pela segurança na obra e seus respectivos canteiros.”

Art. 10. Fica alterado o artigo 22 da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. Só poderão ser inscritos no Município, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PR, e Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.”

Art. 11. Fica alterado o parágrafo 1º, do artigo 24, da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 10 (dez) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura.”

Art. 12. Fica acrescido ao artigo 24 da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte parágrafo:

“Art. 24. ...

...

§4º. A desistência do processo não isenta o responsável técnico pelo pagamento de multas aplicadas, tributos e preços públicos devidos durante o período de vigência de sua responsabilidade.”



Art. 13. Fica acrescido ao artigo 30 da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte parágrafo:

“Art. 30. ...

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.”

Art. 14. Fica acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. 30-A. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Poder Executivo Municipal nas seguintes situações:

I – Movimento de terra com mais de 500,00m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;

II – Movimento de terra com mais de 100,00m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;

III – Movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d’água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;

IV – Movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;

V – Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000,00m² (mil metros quadrados).”

Art. 15. Fica acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. 30-B. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I – Certidão de Registro do Imóvel atualizada, emitida, no máximo, 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição ou contrato de compra e venda;

II – Levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d’água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III – Memorial descritivo informando a descrição da tipologia do solo, volume do corte e/ou aterro e volume do empréstimo ou retirada;

IV – Medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

V – Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

VI – Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, da obra.

Art. 16. Fica acrescido ao artigo 32, da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte parágrafo:

“Art. 32. ...

...



§3º. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por Pessoas com Deficiência (PCD) e Pessoas com Mobilidade Reduzida (PMR), os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo à NBR 9.050/2015 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou alterações posteriores.”

Art. 17. Fica alterado o inciso V, do artigo 33, da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ...

...

V – Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,10cm (dez centímetros), devendo, a 0,50cm (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso igual ou maior que 0,28cm (vinte e oito centímetros).”

Art. 18. Fica alterado o inciso VI, do artigo 33, da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ...

...

VI – As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar.”

Art. 19. Fica acrescido ao artigo 40, da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte parágrafo:

“Art. 40. ...

...

§3º. As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal e de fundos.”

Art. 20. Fica acrescido ao artigo 55, da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte parágrafo:

“Art. 55. ...

...

§3º. No dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.”

Art. 21. Fica acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. 57-A. Nenhum projeto arquitetônico será aprovado sem o projeto da calçada e nenhuma obra receberá o “Habite-se” sem a execução da calçada conforme o padrão estabelecido na Lei do Sistema Viário.”



Art. 22. Fica Acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. 57-B. Obras temporárias de instalação ou manutenção dos equipamentos, mobiliário e ajardinamento que interfiram na calçada, deverão ser sinalizadas e isoladas, assegurando passagem para pedestres com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou um desvio protegido no leito carroçável, por meio de plataforma provisória, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e inclinação máxima de 10,00% (dez por cento).”

Art. 23. Fica acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. 57-C. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

I – Serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;

II – Não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§1º. Os terrenos situados na zona rural serão fechados com:

I – Cercas de arame farpado ou liso, com 3 (três) fios, no mínimo;

II – Telas de fios metálicos;

III – Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

§2º. Ocorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.”

Art. 24. Fica acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. 57-B. É proibido:

I – Eletrificar cercas na altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) ou em desacordo com os padrões estabelecidos em lei específica;

II – Fazer cercas, muros e calçadas em desacordo com o disposto neste Código;

III – Danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.”

Art. 25. Fica alterado o artigo 64, da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que se executarem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição em todas as obras, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres, e a critério da Prefeitura.”

Art. 26. Fica alterado o artigo 66, da lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 66. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais, colocadas de três em três pavimentos, observando também os dispositivos estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 18 (NR – 18) do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST."

Art. 27. Fica alterado o artigo 74, da lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Todas as edificações e lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente servir-se dessas redes e suas instalações."

Art. 28. Fica acrescido ao artigo 74 da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte parágrafo:

"Art. 74. ...

...

§2º. Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário."

Art. 29. Fica revogado o parágrafo único do artigo 77, da Lei Complementar nº 029, de 2011.

Art. 30. Fica acrescido ao artigo 77 da Lei Complementar nº 029, de 2011, os seguintes parágrafos:

"Art. 77. ...

§1º. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza;

§2º. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote."

Art. 31. Fica acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

"Art. 87-A. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos e em edifícios públicos, deverá haver local para armazenagem de lixo de forma seletiva."

Art. 32. Fica alterado o inciso II, do artigo 95, da lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. ...

...

II – A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para zona onde se situam, aplicando-se os índices sobre a área de lote privativo de cada unidade de moradia."



Art. 33. Ficam alterados os incisos V e VI, do artigo 99, da lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. ...

...

V – Ter dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do estado do Paraná.

VI – Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, uma bacia sanitária e um lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, considerando.”

Art. 34. Fica acrescido ao artigo 104 da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte parágrafo:

“Art.104. ...

Parágrafo único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento das Pessoas com Deficiência - PCD.”

Art. 35. Fica acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. 109-A. As creches e edificações para o ensino pré-escolar deverão apresentar arquitetura e condições técnico-constructivas compatíveis com o grupo etário a que atendem.”

Art. 36. Fica alterado o inciso VII, do artigo 111, da lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. ...

...

VII – As escadas poderão ser substituídas por rampas, com inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), conforme NBR 9.050/2015 da ABNT ou alterações posteriores.”

Art. 37. Fica acrescido ao artigo 111 da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte inciso:

“Art.111. ...

...

X – A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por Pessoas com Deficiência – PCD, deverá ser obedecida a NBR 9.050/2015 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou alterações posteriores.”

Art. 38. Fica revogado o parágrafo único do artigo 114 da Lei Complementar nº 029, de 2011.



Art. 39. Fica acrescido ao artigo 114, da Lei Complementar nº 029, de 2011, os seguintes parágrafos:

“Art. 114. ...

§1º. Os postos de serviço e abastecimento somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:

I – 300,00m (trezentos metros) de hospitais e postos de saúde;

II – 400,00m (quatrocentos metros) de escolas, creches e igrejas;

III – 300,00m (trezentos metros) de áreas militares;

IV – 100,00m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;

V – 700,00m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento.

§2º. Os postos de serviço e abastecimento somente poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

§3º. As instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis, deverão distar, no mínimo, 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote.

§4º. No alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre a calçada.

§5º. A entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 8,00m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do lote, não podendo ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas e, no mínimo, a 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais.

§6º. Para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles será de 5,00m (cinco metros).

§7º. A projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona em que se insere, não podendo avançar sobre o(s) recuo(s) frontal(is).

§8º. Os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP e demais leis pertinentes.

§9º. A construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM.



§10º. Para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§11º. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Agência Nacional do Petróleo – ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente.

§12º. Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de, pelo menos, 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

§13º. Deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§14º. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental.”

Art. 40. Fica acrescido ao Capítulo VIII, da Lei Complementar nº 029, de 2011, as seguintes seções:

“Capítulo VIII. ...

...

Seção V – Dos Parklets

Art. 122-A. Fica regulamentada a instalação e o uso de extensão temporária da calçada, denominada parklet.

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 122-B. A instalação, manutenção e remoção do parklet será dada por iniciativa do Município ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. A instalação de parklet por iniciativa do Município obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta Lei e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade.



Art. 122-C. O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, acompanhados de documentos de identificação, será instaurado no órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 122-D. Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e aprovada a instalação, o órgão competente do Poder Executivo Municipal convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do parklet.

Parágrafo único. O termo de cooperação terá prazo de 3 (três) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 122-E. O proponente e mantenedor do parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 122-F. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Poder Executivo Municipal, obras na via, implantação de desvios de tráfego ou qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração da via pública ao seu estado original.

Art. 122-G. Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularizar os serviços, sob pena de rescisão.

Art. 122-H. A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, justificado em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 122-I. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração da via pública ao seu estado original.

Art. 122-J. Os casos omissos serão regulamentados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Seção VI – Dos Contêineres

Art. 122-K. Fica permitida, após a aprovação do órgão competente do Poder Executivo Municipal, a utilização de contêineres para fins comerciais ou residenciais no Município de Bandeirantes, desde que atendidas a disposições desta Lei, da Lei do Plano Diretor Municipal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais requisitos legais pertinentes.

Art. 122-L. As exposições provisórias e os plantões de vendas poderão fazer uso de contêineres após autorização prévia do órgão competente do Município.”



Art. 41. Fica acrescido à Seção II, do Capítulo IX, da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. 123-A. Considera-se embargo a providência legal de autoridade pública que susta o prosseguimento de uma obra ou instalação cuja execução esteja em desacordo com as prescrições legais vigentes.”

Art. 42. Fica acrescido ao artigo 124, da Lei Complementar nº 029, de 2011, os seguintes incisos:

“Art.124. ...

...

VI – Inobservância das medidas de segurança no trabalho;

VII – Inobservância de legislação ambiental;

VIII – Omissão, no projeto, de cursos d’água, nascentes, topografia acidentada, arborização expressiva ou outros elementos significativos do meio ambiente natural.”

Art. 43. Fica alterado o *caput* do artigo 125 da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. A Prefeitura poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PR, e Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, especialmente os responsáveis técnicos que:”

Art. 44. Fica acrescido ao artigo 125, da Lei Complementar nº 029, de 2011, os seguintes parágrafos:

“Art.125. ...

...

§1º. A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.”

Art. 45. Fica revogado o parágrafo único do artigo 129 da Lei Complementar nº 029, de 2011.

Art. 46. Fica acrescido ao artigo 129 da Lei Complementar nº 029, de 2011, os seguintes parágrafos:

“Art.129. ...

...



§1º. O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

§2º. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§3º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§4º. Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Poder Executivo Municipal, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§5º. As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.”

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes

aos de de 2020.

Lino Martins

Prefeito Municipal